



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 429

DE 21 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre normatização, fiscalização, padronização e classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A normatização, a fiscalização, a padronização e a classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, serão regidas pela presente Lei.

Parágrafo único - A fiscalização será exercida com base nas normas e padrões de classificação, exigida a garantia de qualidade do produto, quando comercializado ou exposto à venda.

Art. 2º - A fiscalização exercida pela Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio - SEAGRI será dirigida sobre as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, tais como acondicionamento, armazenamento, comércio, embalagem, transporte, entre outros.

§ 1º - Todo o produto constante da pauta da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio-SEAGRI, ao ser comercializado ou exposto a venda deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado do respectivo certificado de classificação e identificação, conforme norma prescrita de seu padrão.

§ 2º - Será exigido do produto não padronizado, o seu acondicionamento ou arrumação interna na embalagem para ser comercializado ou exposto à venda.

§ 3º - O produto será marcado e embalado, segundo o laudo e certificado de classificação e ainda o que mais

Publicado no Diário Oficial
nº 2579 do dia 22/07/92



GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 439

DE 27 DE

[Faint, illegible text, likely the body of a law or decree]

[Handwritten signature]



for disposto em regulamento e norma de seu padrão.

Art. 3º - Serão registradas na Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no processo de classificação, conforme disposto em regulamento.

Art. 4º - Os serviços de classificação poderão ser prestados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ficando sujeitas à fiscalização, conforme esta Lei e respectiva regulamentação.

Art. 5º - O fornecimento de normas e padrões físicos dos produtos regionais e outras prestações de serviços, serão pagos mediante taxa com valores fixados pelo setor competente da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 6º - A infringência aos dispositivos desta Lei e a sua regulamentação, isolada e cumulativamente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, acarretará as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - apreensão;
- III - cassação de cadastro;
- IV - condenação;
- V - destruição;
- VI - interdição;
- VII - afastamento do classificador;
- VIII - multa de até três mil e duzentas vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la, aplicável em dobro em caso de reincidência ou na cassação.

§ 1º - Toda pessoa que por ação ou omissão, direta ou indiretamente, contribua para a prática de ação ilícita ou dele usufrua proveito, responderá pela respectiva infração.

§ 2º - O ônus pertinente ao procedimento para a destruição do produto condenado será de inteira responsa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

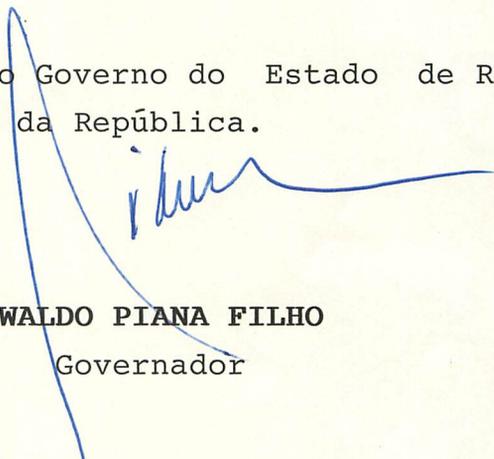
bilidade e às custas do infrator, sem direito à indenização.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 21 de julho de 1992, 104º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador